

Lei nº 324  
De 17 de novembro de 1977

**Institui posturas para o Município de  
Santo Ângelo e dá outras providências.**

Dr. CARLOS WILSON SCHRÖDER, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.  
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

TÍTULO I  
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém, respeitadas as jurisdições federal e estadual, medidas de política administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população, e dos municípios entre si.

Art. 2º - É adotada a Unidade Fiscal, como padrão para a fixação do valor das penalidades, relativamente às disposições do presente código.

CAPÍTULO II  
DOS BENS PÚBLICOS

Art. 3º - Os bens públicos municipais são:

I - os de uso comum do povo, tais como cursos d'água, estradas, ruas, praças e passagens;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;

III - os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 4º. Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação

vigente.

Art. 5º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º - No recinto dos bens de uso especial, os visitantes ficam sujeitos a seu regulamento.

§ 2º. Aos recintos de trabalho só terão acesso os servidores ou pessoas a quem previamente for concedida licença.

### CAPÍTULO III

#### DAS NOTIFICAÇÕES

##### E PROCESSOS IMPOSITIVOS DAS PENAS

Art. 6º - Notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dê conhecimento a parte, da providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 7º. A verificação, pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de auto de infração no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze (15) dias úteis, a partir da entrega, para oferecimento da defesa, por parte do infrator, ao titular do órgão competente.

Art. 8º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e local em que foi constatada a infração;

II - nome e qualificação funcional de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à sanção;

III - nome do infrator, profissão, estado civil e residência, quando couber;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas (2) testemunhas capazes, quando houver, com os respectivos endereços.

Art. 9º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo tal fato, obrigatoriamente,

comprovado por duas (2) testemunhas.

Art. 10º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do Órgão competente, a multa prevista.

Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão contadas, progressivamente, em dobro.

Art. 11º - Da multa imposta, será notificado o infrator cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de três(3) dias úteis, a contar da entrega.

Art. 12º - Negado provimento ao recurso, o infrator recolherá o valor da multa acrescido das cominações legais.

Art. 13º - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de cinco (5) dias úteis. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado a cobrança judicial.

Art. 14º - Os autos de infração terão autuação, própria, sendo numerados em série e seu processamento ocorrerá junto aos órgãos competentes do Município.

Art. 15º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida não reclamada no prazo de trinta (30) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário mediante requerimento, devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um (1) ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados às instituições de caridade ou afins.

Art. 16º - A omissão no cumprimento de obrigação combinada em Lei Municipal, poderá ser sanada pelo Município a custa do faltoso que disto será cientificado.

Art. 17º - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com multas correspondentes a sua maior ou menor gravidade, obedecendo a seguinte classificação:

a) - Privilegiada (decorrente da má interpretação da Lei e acusada espontaneamente pelo infrator).

Pena: 1/10 até 1 Unidade Fiscal.

b) - Qualificada (decorrente da má fé ou manifesta intenção do infrator).

Pena: de 1 até 10 Unidades Fiscais. (Alterado pela Lei nº 1.341 de 28/12/1990).

c) - Básica (as demais infrações não classificadas nas letras "a" e "b").

Pena: de 1/2 até 4 Unidades Fiscais. (Alterado pela Lei nº 1.341 de 28/12/1990)

Parágrafo Único - As multas poderão ser reduzidas, a um limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, o aconselhem.

Art. 18º Quando couber, será aplicada a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão que consistirá na tomada dos objetos que constituam a infração.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 19º - Logradouro público é toda área destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome.

Art. 20º - Cabe privativamente ao Município dar denominação aos logradouros públicos.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º - É defeso ao Município dar nomes de pessoas vivas aos logradouros públicos e bens de uso especial.

§ 3º - As atuais denominações de logradouros, obras e serviços públicos não poderão ser substituídas a não ser para receberem novamente o nome antigo,

consagrado pela população.

§ 4º - A substituição prevista no parágrafo anterior só poderá ser feita, respeitada a vontade da maioria dos moradores, quando for o caso de ruas e avenidas.

Art. 21º - Logo que tenha sido dado nome a um logradouro público, serão colocadas, por conta do município, as placas respectivas, como segue:

- a) - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas (2) em cada rua, uma (1) de cada lado a direita na direção do trânsito, no prédio de esquina ou, na falta, em poste colocado no terreno da esquina;
- b) - nos largos e praças, as placas serão colocadas a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Parágrafo Único - As placas designativas do nome terão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 22º - A numeração das casas será fornecida pelo Município, segundo o que dispõe o Código de Obras, ou legislação própria.

Art. 23º - É expressamente proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

— Pena: básica.

II - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, utilizando passeios ou quaisquer outros bens públicos; excetuam-se colocação de mesas ou cadeiras para uso de estabelecimento comercial, em área destinada ao recuo progressivo, desde que previamente autorizado pelo Município, assim como a colocação de cadeiras de engraxate, bancas para venda de jornais e revistas, flores, carros ambulantes e atividades outras, reguladas por legislação específica, mas sujeitas, sempre, a prévio e regular licenciamento. (Ver parágrafo único acrescentado neste artigo).

—Pena: privilegiada.

III - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município.

—Pena: qualificada.

IV - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos

de emergência, bem como troca de óleo e lavagem com utilização de vias e logradouros públicos ou sobre passeios.

—Pena: privilegiada.

V - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios.

—Pena :qualificada.

VI - colocar, afixar ou distribuir propaganda, sem prévia permissão do Município.

—Pena: básica.

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios.

—Pena privilegiada.

VIII - arrancar flores, derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos, sem prévia licença do Município.

—Pena: básica.

IX - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

—Pena: privilegiada.

X - colocar em postes, árvores ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro rneio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município.

—Pena: privilegiada.

XI - causar dano a bens do patrimônio público municipal.

—Pena: qualificada.

XII - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pelo Município.

—Pena: privilegiada.

XIII - promover a venda de mercadorias, sem prévia licença do município.

—Pena: básica.

XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município.

-Pena:Básica.

XV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento.

—Pena: básica.

XVI - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos,

calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas.

—Pena: qualificada.

XVII - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, casca, penas de aves e outros detritos em veículos carregados com excesso ou sem as devidas precauções.

—Pena: qualificada.

XVIII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município.

—Pena: privilegiada.

XIX - embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, exceto para a realização de obras públicas ou quando exigências policiais ou da administração o determinarem; sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser usada sinalização de acordo com a legislação de trânsito vigente.

—Pena: qualificada.

XX - utilizar balaústres de escadas, escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes.

—Pena: privilegiada.

XXI - capturar, matar ou ferir pássaros, aves ou peixes nos parques, praças ou jardins.

—Pena: básica.

XXII - retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações lançar condutos de águas servidas ou efluentes cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios e balneários, sem prévio e adequado tratamento.

Pena: qualificada.

XXIII - fazer fogo fora dos locais determinados, banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários.

—Pena: básica.

XXIV - Praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados.

—Pena: privilegiada.

XXV - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças.

—Pena: básica.

XXVI - queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos.

—Pena: básica.

XXVII - Soltar balões com mecha acesa em toda extensão do Município.

—Pena: qualificada.

XXVIII - fazer varreduras do interior dos prédios, terrenos e veiculos para as vias públicas.

—Pena: privilegiada.

XXIX - lavar objetos ou animais em chafarizes, fontes ou tanques.

—Pena: privilegiada.

XXX - lavrar, arar, plantar ou utilizar-se para qualquer fim, das áreas de terra denominados “corredores”, nas zonas rurais do município.

—Pena: básica.

Parágrafo Único –Faz exceção ao inciso II deste artigo o uso de até 1/3 do passeio, por bares, lancherias e sorveterias, para colocação de mesas e cadeiras, exclusivamente no sentido longitudinal da testada do estabelecimento, nos dias úteis a partir das 18h30min e em horário livre aos sábados à tarde, domingos e feriados. (Arescentado pela Lei nº 2.616 de 11/02/2003).

Art. 24º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis cuja lavagem deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

—Pena: privilegiada.

Art. 25º - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividade religiosas, cívicas ou de caráter popular com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições;

I- serem aprovados pelo Município quanto a localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

## CAPITULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 26º - Divertimentos públicos, para os efeitos da lei são os que se realizarem nas vias ou logradouros públicos ou em outros locais, quando permitido acesso ao público.

Art. 27º - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento.

—Pena: básica.

II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, além de outros dispositivos exigidos em legislação própria.

—Pena: básica.

Parágrafo Único - E proibido aos espectadores fumar nas salas de espetáculos.

—Pena: privilegiada.

Art. 28º - Não será permitido a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área fornada por um raio de oitenta (80) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

—Pena: básica.

Art. 29º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de cinco (5) vezes o valor da U.F., como garantia de despesas eventuais de limpeza

e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrario, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

### CAPÍTULO III

#### VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 30º - Constitui infração:

I – fumar em veículo de transporte coletivo;

- Pena: privilegiada.

II – utilizar rádios nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação.

- Pena: privilegiada.

III – trafegar com as portas abertas.

- Pena: privilegiada.

IV – transportar passageiros além do número licenciado.

- Pena: privilegiada.

V – trafegar com pingente.

- Pena: básica.

VI – colocar em trafego ônibus em mau estado de conservação ou higiene.

- Pene: básica.

VII – encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador de transportes coletivos municipais, sem estarem perfeitamente higienizados ou uniformizados.

- Pena: privilegiada.

VIII – dirigir ônibus com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros, para aliciar passageiros.

- Pena: qualificada.

IX – estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiro ou afastado do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos.

- Pena: qualificada.

X – permitir em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de

grande porte ou em condições de pouca segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros.

- Pena: privilegiada.

XI – trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado ou descumpri-lo, salvo situação de emergência.

- Pena: privilegiada.

XII – trafegar com veículo de tração animal em zona permitida sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico.

- Pena: privilegiada.

XIII – trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município.

- Pena: básica.

XIV - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de grande porte causando interrupção ou dificultando a circulação urbana, salvo situação de emergência.

—Pena: básica.

XV - transportar explosivos ou inflamáveis, sem precauções devidas.

—Pena: qualificada.

XVI - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

--Pena: qualificada.

XVII - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículo de transporte de explosivos ou inflamáveis.

--Pena: qualificada.

XVIII - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto.

--Pena: básica.

XIX - conversar ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento.

—Pena: privilegiada.

XX - Não estar devidamente abastecido o veículo de transporte coletivo no momento da partida.

--Pena: privilegiada.

XXI - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido.

—Pena: qualificada.

XXII - O motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade.

—Pena: básica.

XXIII - a recusa, por parte do motorista ou cobrador em veículo de transporte coletivo, de embarcar passageiros.

—Pena: privilegiada.

XXIV - a recusa de exibir documentos a fiscalização quando exigido.

—Pena: básica.

XXV - não constar no painel de veículos de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa.

—Pena: básica.

XXVI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando.

—Pena: básica.

XXVII - a falta do cumprimento do horário inicial e do horário final das linhas de transporte coletivo.

—Pena: básica.

XXVIII - trafegar o veículo de transporte coletivo com falta de indicação da linha ou luz do letreiro apagada.

—Pena: básica.

XXIX - o motorista interromper a viagem, por motivos particulares.

—Pena: privilegiada.

XXX - nos veículos de transporte coletivo urbano o embarque de passageiros pela porta dianteira ou o desembarque pela porta traseira.

—Pena: privilegiada.

XXXI - não atender as normas, determinações ou orientação de fiscalização.

—Pena: básica.

## CAPÍTULO IV

### CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 31º - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução.

—Pena: privilegiada.

II - não colocar nas obras as proteções estabelecidas no Código de Obras.

—Pena: qualificada.

III - deixar de retirar, no prazo de dez (10) dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de cento e oitenta (180) dias, tapumes ou andaimes.

—Pena: básica.

Art. 32º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murálos dentro do prazo e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

—Pena: básica.

Art. 33º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros públicos que possuam meio fio são obrigados a executar a pavimentação de passeio fronteiro a seus imóveis e mantê-los em bom estado de conservação.

—Pena: básica.

## CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 34º Não poderão ser executadas, sem prévia licença da Municipalidade, obras de construção ou reconstrução parcial ou total de edificações de qualquer natureza, bem como os consertos, reformas e modificações em prédios existentes, observando o disposto no presente Código, no Código de Obras e demais legislação aplicável.

Parágrafo Único - O assentimento dos equipamentos internos de distribuição hidráulica, energia elétrica, rede telefônica, extinção de incêndio e coleta de esgotos sanitários e águas pluviais, obedecerão as normas e prescrições dos órgãos ou empresas concessionárias competentes.

## DAS DEMOLIÇÕES

Art. 35º - A demolição de qualquer construção excetuados apenas os muros de fechamento até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura, expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou de qualquer

construção que tenha mais de oito metros de altura no alinhamento de logradouros públicos ou afastados deles, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional, legalmente habilitado.

§ 2º - No requerimento em que for pedida a licença para demolição compreendida no parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional responsável o qual deverá assinar o requerimento conjuntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3º - Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas e, bem assim, para evitar o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.

§ 4º - O órgão competente poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.

Art. 36º - A infração às disposições do presente Item importará na aplicação de pena básica além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização do licenciamento, adaptação as exigências legais, reposição ao estado anterior.

## TAPUMES

Art. 37º - Nas edificações até três (3) metros do alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizem dos passeios dos logradouros.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes normas:

- a) - a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem exceder de dois (2) metros;
- b) - a sua altura não poderá ser inferior a dois (2) metros e deverá ter bom acabamento;
- c) - quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea "a"

do presente parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até cinquenta (0,50 cm) centímetros do meio fio;

e) - o material a ser usado nos tapumes poderá ser todo aquele aprovado por órgão de tecnologia.

Art. 38º - Nas edificações afastadas mais de três (3) metros em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 39º - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção as árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência dos aparelhos.

Art. 40º - Para as obras de construção, elevação e reparo de muros até três (3) metros não há obrigatoriedade de colocação de tapumes.

Art. 41º - Os tapumes das obras paralisadas por mais de cento e oitenta (180) dias terão que ser retirados.

Art. 42º - A infração as disposições do presente item importará na aplicação de pena básica além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização de licenciamento, adaptação as exigências legais, reposição ao estado anterior.

#### ANDAIMES

Art. 43º - Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão as seguintes normas:

- a) terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal;
- b) terão as faces laterais externas devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiros;
- c) os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) em relação ao nível do passeio do logradouro fronteiro a obra.

Art. 44º - Os andaimes quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo 43º não poderão ter passadiços com largura

inferior a um metro (1m) nem superior a dois metros (2m), respeitadas sempre as normas deste Código.

Art. 45º - Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, atenderão ainda as seguintes normas:

- a) a largura dos passadiços não poderá ser superior a um metro (1m);
- b) serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 46º - Os andaimes das obras paralizadas por mais de cento e oitenta (180) dias terão que ser retirados.

Art. 47º - A infração as disposições do presente item importará na aplicação de pena básica além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização do licenciamento, adaptação as exigências legais, reposição ao estado anterior.

#### PROTEÇÕES PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 48º - A execução de qualquer obra acima de seis metros

(6m) em relação ao nível do terreno circundante, implicará na obrigatoriedade de colocação conjunta de bandejas de proteção e elementos de vedação que visem impedir a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas e só poderão ser retiradas quando se tornar necessário executar os revestimentos externos das edificações.

Art. 49º - As bandejas de proteção serão colocadas sempre ao nível do 2º pavimento, nas edificações ou construção com dois (2) ou mais pavimentos ou na altura máxima de três metros (3) em relação ao nível do terreno circundante se elas possuírem um só pavimento com altura total igual ou superior a seis metros (6m). Em ambas as situações, as bandejas de proteção serão colocadas em todo o perímetro da edificação.

§ 1º - Quando se tratar de obras em edificações ou construções contíguas às divisas do lote e existirem edifícios nos lotes vizinhos que impeçam a colocação de bandejas de proteção nas posições estabelecidas neste artigo, elas se situarão, sempre, ao nível do piso das edificações ou construções onde suas obras se realizem, imediatamente acima dos elementos construtivos que compõem a cobertura desses edifícios existentes vizinhos. Em relação ao alinhamento do logradouro será observado o que dispõe este capítulo.

§ 2º - As bandejas de proteção terão a largura mínima de um metro (1m) e deverão ser construídas com bom acabamento de modo a permitir e atender as finalidades a que se destinam.

Art. 50º - Os elementos de vedação que existirão obrigatoriamente em conjunto com as bandejas de proteção e que irão até o último pavimento além do estabelecido no art. 49º e seu parágrafo primeiro, poderão ser executados em madeira ou tela metálica, respeitado o espaçamento máximo de dez centímetros (0,10m) entre as tábuas e o diâmetro máximo de dez centímetros (0,10m) para a malha, respectivamente.

Art. 51º - Quando se tratar de obra nas edificações contíguas às divisas de terrenos acidentados, havendo terrenos construídos nos lotes vizinhos que se situem em níveis mais baixos ou se em relação àquelas obras houver uma diferença de nível acentuada entre o logradouro e o lote em questão serão aplicáveis as disposições estabelecidas no artigo 49º e seus parágrafos, mesmo que essas edificações ou construções tenham um só pavimento ainda que com

menos de seis metros (6m) de altura.

§ 1º - As proteções para a execução dessas obras serão colocadas ao nível do piso do 1º pavimento.

§ 2º - Nas obras de acréscimos verticais das edificações ou construções, que se realizem acima da altura prevista no artigo 48º as proteções serão colocadas na lage do piso do primeiro dos pavimentos acrescidos e a elas aplicar-se-ão as normas deste capítulo.

Art. 52º - As edificações ou construções que guardarem em relação ao alinhamento do logradouro e divisa do lote afastamentos iguais ou superiores, a um terço de suas alturas, estarão isentas de colocarem proteção para execução de suas obras.

Art. 53º - A infração às disposições do presente item importará na aplicação da pena qualificada além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização do licenciamento, adaptação as exigências legais, reposição ao estado anterior.

#### DOS MUROS E CERCAS

Art. 54º - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los, segundo a zona em que se situam e de acordo com as especificações expedidas pela Secretaria de Obras.

Parágrafo Único - A Prefeitura, quando for o caso, fixará prazo para a construção de muros ou cercas.

Art. 55º - A construção e conservação de muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, serão regidas pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - Aos infratores será aplicada a pena privilegiada por mês, de mora na construção de muros ou cercas, a contar da entrega da notificação.

#### DOS CORDÕES E CALÇADAS

Art. 56º - É obrigatório o cordão e calçada na testada dos terrenos situados na cidade, vilas e povoados, nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.

Art. 57º - Nenhum proprietário poderá construir calçada fora do alinhamento, bem como colocar cordões que não estejam devidamente nivelados pela Prefeitura.

Art. 58º - As calçadas serão construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – É vedado no âmbito municipal a construção de calçadas na testada dos terrenos com material derrapante, sob pena de aplicação de multa qualificada. (Acrescentado pela Lei nº 1.403 de 26/07/1991)

Art. 59º - Se o proprietário não fizer a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura ficará sujeito a multa correspondente a pena privilegiada por mês de mora, a contar da data da respectiva notificação.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá mandar construir a calçada por sua conta, cobrando as despesas do proprietário com um acréscimo de 10%, a título de administração, independentemente da multa que houver incidido.

Art. 60º - Todo o proprietário ou morador da cidade, vilas e povoados, que possuir garagem será obrigado a construir as rampas que forem necessárias. Ditas rampas não deverão impedir de modo algum, o livre escoamento das águas e nem embaraçar o trânsito público, pena privilegiada além do cumprimento da disposição legal.

## CAPÍTULO V

### ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 61º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderão funcionar sem prévia licença do Município.

—Pena: básica.

Art. 62º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro, já munido de Alvará.

—Pena: básica.

§ 1º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestaduais e, os templos, igrejas ou

sede de partidos políticos reconhecidos na forma da Lei.

§ 2º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

—Pena: privilegiada.

Art. 63º - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º. No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que venham a ser estabelecidos em leis tributárias:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;
- e) ramo de atividade.

§ 2º - Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

§ 3º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 4º - O estabelecimento cujo Alvará caducar, deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art. 64º - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as parades ou vãos, ou sobre marquises ou toldos.

—Pena: básica.

Art. 65º - A Licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 66º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará da localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que

fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá se igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Art. 67º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar a horário dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único - homologada a convenção de que trata a inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

—Pena: básica por mês de mora, a contar da data da respectiva notificação.

## CAPITULO VI

### ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 68º - São anúncios de propaganda as indicações por meios de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma exposto ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, à empresa, produtos de qualquer espécie ou a propaganda de pessoas ou coisa.

Art. 69º - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado do local, sem prévia licença do Município.

—Pena: básica.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas (2) vias, contendo:

a) as cores que serão usadas;

- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material do que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

§ 3º - Ficam isentos de licença do Município as placas de propaganda expostas no passeio público desde que: (Acrescentado pela Lei nº 2.670 de 10/09/2003)

I - Estejam expostas no sentido longitudinal da testada do estabelecimento. (Acrescentado pela Lei nº 2.670 de 10/09/2003).

II - Não Possua altura excedente a 1,00m(um)metro. (Acrescentado pela Lei nº 2.670 de 10/09/2003).

III - Não possua largura excedente a 0,60cm(sessenta) centímetros. (Acrescentado pela Lei nº 2.670 de 10/09/2003).

IV - Não sejam fixas. (Acrescentado pela Lei nº 2.670 de 10/09/2003).

Art. 70º - É proibido a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;  
—Pena: privilegiada.

II - que, pela quantidade, proporções ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.  
—Pena: privilegiada.

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios.  
—Pena: básica.

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem com aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos.  
—Pena: qualificada.

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito.  
—Pena: básica.

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral.  
—Pena: básica.

—Pena: qualificada.

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito.

—Pena: básica.

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral.

—Pena: básica.

Art. 71º - São também proibidos os anúncios:

- inscritos nas folhas das portas ou janelas.

—Pena: privilegiada.

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação.

—Pena: básica.

III - confeccionados do material não resistente às intempéries, exceto que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílios ou em avulsos.

—Pena: privilegiada.

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município.

—Pena: básica.

V - avulsos para distribuição ao público, nas vias pública ou para entrega a domicílio, salvo licença especial do Município.

—Pena: privilegiada.

VI em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Pena: básica.

VII ao ar livre, com base do espelho.

Pena: básica.

Art. 72º - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 73º - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - As placas ou letreiros de escritório, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que não excedam 0,20 x 0,35m ou de área correspondente, e que não contenham outra senão a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 74º - As licenças para anúncios de propaganda em geral, serão concedidas

pelo Município, a seu critério, devendo qualquer alteração ser procedida de autorização.

§ 1º - Todo cartaz ou material de propaganda destinado a permanecer exposto por mais do trinta (30) dias, deverá ser matriculado em cadastro especial da Secretaria da Fazenda do Município, recebendo número de registro e obrigado, ao recolhimento da taxa equivalente a 10% da U.F. por cada peça.

§ 2º - O material de propaganda referido no presente artigo deverá conter, obrigatoriamente, referências a dados estatísticos e aspectos turísticos do município.

## CAPÍTULO VII

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 75º - As edificações urbanas e suburbanas deverão ser mantidas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.

Art. 76º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, edificações e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 77º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 78º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, hermeticamente fechadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de demolições, as matérias de construção e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e gaihos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 79º - Os resíduos hospitalares serão, obrigatoriamente, cremados em forno especial pela própria instituição ou estabelecimento, sendo vedada outra forma de eliminação.

Parágrafo Unico - Os hospitais ora existentes têm o prazo de um ano para ajustarem-se a presente Lei.

Art. 80º - Nenhum prédio em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não é permitido, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo casos justificáveis.

Art. 81º - Não é permitida a localização, na zona urbana, de barracas, toldos ou semelhantes, de qualquer tipo que se destinem à moradia de pessoas, em caráter eventual ou permanente.

Art. 82º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomode os vizinhos.

Parágrafo Unico - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos que produzam idênticos efeitos.

Art. 83º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta multa correspondente a pena básica.

## CAPÍTULO VIII

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 84º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de

gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 85º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 86º Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos apropriados, do molde a assegurar-lhes a higiene;

II - as frutas expostas à venda serão cobocadas sobre mesas, estantes ou tabuleiros, rigorosamente limpos;

III - as gaiobas para aves serão construídas de tal modo que lhes facilite a limpeza.

Parágrafo Unico - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 87º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Art. 88º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou reparo do gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 89º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isente de qualquer contaminação.

Art. 90º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos pela forma prevista na legislação estadual competente;
- II- as salas de preparo dos produtos devidamente protegidas contra moscas.

Art. 91º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 92º - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente à pena básica.

## CAPÍTULO IX

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 93º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal municipal e do que preceitua este Código.

Art. 94º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II- residência do comerciante responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 95º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa correspondente à classificada como privilegiada:

- estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais

determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes capazes de molestar os transeuntes.

#### DAS FEIRAS LIVRES

Art. 96º - As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela Municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pelo Prefeito para cada caso.

Art. 97º - As feiras livres são destinadas à venda de frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de quaisquer gêneros do comércio, considerados de primeira necessidade, a juízo do Prefeito.

Art. 98º - Os gêneros que vierem às feiras serão expostos por classes, determinando as fiscais, os locais que deverão ocupar.

Art. 99º - Os produtos da lavoura serão expostos à venda conforme vierem acondicionados nos centros de produção, e os demais gêneros serão expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Art. 100º - As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embarçar o trânsito dos fregueses.

Art. 101º - Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos os postes de iluminação pública os troncos e galhos de árvores.

Art. 102º - Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 103º - Terminada a feira, os produtos abandonados no local serão arrecadados e, se de valor apreciável, serão postos em leilão pelos fiscais, recolhendo-se o resultado aos cofres municipais, como renda própria.

Art. 104º - Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

Art. 105º - Os feirantes pagarão pela locação da área que ocuparem a taxa orçamentária, sendo o recibo a licença.

Art. 106º - Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem que o feirante prove haver pago a respectiva licença.

Art. 107º As infrações serão punidas com multa correspondente ao valor previsto pela pena básica, além de outras medidas aplicáveis.

### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 108º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 109º As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 110º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura.

Art. 111º - Só serão aferidos os pesos do metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila, ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 112º - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar

ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 109º.

Art. 113º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 114º - Será aplicada multa correspondente ao valor da pena básica àquela que:

- usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar, quando exigidos para exames, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

## CAPÍTULO X ELEVADORES

Art. 115º - Os elevadores, as escadas rolantes ou mistas-cargas, são aparelhos de uso público a seu funcionamento dependerá sempre de licença e fiscalização do município.

Art. 116º - Fica o funcionamento destes aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certidão expedida pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas e disposições legais vigentes.

Art. 117º - Nenhum elevador, escada rolante ou mista-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica do empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

—Pena: básica.

Art. 118º - Junto nos aparelhos e a vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser revisada ao menos mensalmente, ficando responsável o proprietário pela observância desta exigência.

---Pena: básica.

§ 1º- A ficha contéaé, no mlnimo, a denominaçab do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à fiscalização municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos que também assinará a cornunicação.

—Pena: básica.

§ 3º - No caso de vistaria pare “habite-se” a comunicação deverá ser feita dentro de trinta (30) dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

—Pona: básica.

§ 4º. A primeira cornunicação após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo do trinta (30) dias.

—Pena: básica.

§ 5º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando para tanto for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 6º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dan ciência ao Município, no prazo do cinco (5) dias, dessa alteração.

—Pena: básica.

Art. 119º- Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, born funcionamento e segurança da instalação.

§ 1º E vedada a paralização do elevadores, salvo nos casos do ocorrência do defeitos técnicos. Quando houver necessidade de paralização de elevadores por prazo superior a 24 horas, a empresa responsável pela manutenção deverá, obrigatoriamente, solicitar ao Município autorização para tal, informando os motivos e o nūmeno de dias previstos para a normalização dos serviços.

—Pena: básica.

§ 2º - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito à fiscalização, a recusa do proprietánio ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 120º - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de trinta (30) dias.

—Pena: básica.

Parágrafo Unico - Cabe ao novo proprietário também o prazo de trinta (30) dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo anterior.

Art. 121º - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência do ascensorista habilitado, quando:

I - o comando for a manivela;

II- estiverem instalados em hotel, edifícios de escritório, consultórios, ou mistos, salvo as casos de comandos eletrônico.

—Pena: privilegiada.

Art. 122º. Do ascensorista é exigido:

I -pleno conhecimento das manobras de condução;

II- exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que só mantenham totalmente fechadas;

III- só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV-não transportar passageiros em número superior a lotação.

—Pena: privilegiada.

Art. 123º - As instalações estão sujeitas a fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 124º - Os proprietários ou responsáveis pelos edifícios em que estejam instalados ou funcionem aparelhos em desacordo com o artigo 116º, serão intimados a regularizarem a sua situação.

Art. 125º - Os proprietários ou responsáveis pelos prédios cujos aparelhos se apresentem em precárias condições de segurança ou estejam em desacordo com as exigências desta Lei, serão intimados a regularizar a situação dos mesmos.

—Pena qualificada.

Art. 126º - Além das intimações e multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua a artigo 117º desta Lei.

§ 1º A interdição será procedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 127º - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novos certificados do funcionamento

Art. 128º - Sempre que for constatado a desvirtuamento do ascensor, com o uso do elevador de carga para transporte de passageiros, será aplicada a multa por elevador, sem prejuízo da interdição temporária ou definitiva.

Art. 129º - As empresas conservadoras ou instaladoras estarão, também, sujeitas às multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 130º - Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8:00 horas e após às 19:00 horas, salvo casos de urgência a critério da administração do edifício.

## CAPÍTULO XI

### PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 131º - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como, ardózas, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzito e saibros, dependerá de licença especial do Município.

—Pena: qualificada e, quando for julgada necessária, a interdição.

Parágrafo Unico - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 132º - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo

anterior será concedida, observando-se e seguinte:

- I - Não estar situada a jazida em topo do morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II - A exploração não excede a 5/6 (cinco sextos) da cota máxima de elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar;
- III - A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem compromete o desenvolvimento urbanístico de região;
- IV - A exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 133º - A licença para o exercício das atividades do que trata este capítulo será intransferível.

Art. 134º - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido a autoridade principal, observando as condições estabelecidas no regulamento da matéria.

Art. 135º - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido a aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - A matéria de que trata o presente artigo será definida através de regulamentação.

Art. 136º - O titular da licença será responsável por todo e qualquer dano causado, direta ou indiretamente, a pessoas e aos bens públicos e privados.

Art. 137º - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

-Pena: qualificada.

Art. 138º - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional da Produção Mineral, e apresentação deste registro à autoridade municipal, sob pena de sua

caducidade.

Art. 139º - O titular da licença ficará obrigado a:

- Executar a exploração de acordo com o plano de exploração aprovado;

—Pena: qualificada.

II - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

—Pena: básica.

III - Comunicar do DNPM e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

—Pena: básica.

IV - Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão.

—Pena: qualificada e, quando for julgada necessária, a interdição.

V - Evitar o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

—Pena: qualificada e quando for julgada necessária, a interdição.

VI - Evitar a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;

—Pena: qualificada e quando for julgada necessária a interdição.

VII - Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

—Pena: qualificada e quando for julgada necessária a interdição.

VIII - Proteger com vegetação adequada os encostos de onde foram extraídos materiais;

—Pena: qualificada.

IX - Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

—Pena: qualificada e, quando for necessária a interdição.

Art. 140º - A licença será cassada quando:

I - Forem realizadas na área destinada à exploração de construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - Se promover a parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importa na redução da área explorada;

III - For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora

licenciada à exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifiquem que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vidas ou à propriedade.

Art. 141º - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no art. 131º deste capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução dos cursos de mananciais de água.

—Pena: qualificada.

Art. 142º - Os atuais titulares de licença de exploração da jazida a que se refere este capítulo, deverão no prazo de sessenta (60) dias solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

—Pena: qualificada e quando for julgada necessária a interdição.

## CAPÍTULO XII

### MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 143º - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 144º - Os animais encontrados nos logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, registrado ou não, será o mesmo sacrificado, se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro (4) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção do animal e do registro, quando couber.

§ 2º - Quando se tratar de cão de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o artigo 145 desta Lei.

Art. 145º - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc, não retirados no prazo de quinze (15) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 146º - É proibida a existência, no perímetro urbano de animais de cocheiras, estábulos e pocilgas para fins de exploração comercial.

—Pena: básica.

Art. 147º - O Município fará, anualmente, o registro do cães mediante a pagamento da despesa correspondente.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, o Município fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 148º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

—Pena: básica.

Art 148 “B” – Fica proibida a circulação em locais públicos de cães considerados de guarda, de combate ou potencialmente agressivos. (Acrescentado pela Lei nº 2.623 de 20/02/2003).

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Os cães mordedores ou bravios somente poderão sair usando focinheiras ou material de segurança adequado. (Acrescentado pela Lei nº 2.623 de 20/02/2003).

§ 3º - Na hipótese de descumprimento deste artigo, será feita a imediata apreensão do animal, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo Poder Executivo. (Acrescentado pela Lei nº 2.623 de 20/02/2003).

Art. 149º - É expressamente proibido criar abelhas no perímetro central.

—Pena: básica.

### TÍTULO III CAPÍTULO I

#### POLUIÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

Art. 150º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio-ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e a contaminação das águas, promovendo em todos os mananciais e seus afluentes que estão abastecendo ou vierem abastecer de água a população, desde que suas nascentes, ou no seu curso, dentro dos limites do município,

dever-se-ão observar as seguintes medidas de proteção: (Art. Alterado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

1- Preservação de matas naturais existentes ou demais formas de vegetação, reflorestamento ou florestamento, conforme o caso, ao longo desses cursos de água, de uma faixa marginal numa largura não inferior a 10 (dez) metros; (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

2 - Proibição de lançamento, nas zonas que contém os referidos mananciais e na represa de cantação elementos capazes de compuscar com águas servidas de contaminar com resíduos sólidos de qualquer espécie, como produtos químicos, tóxicos, inseticidas ou fungicidas – inclusive em afluentes superficiais – ou lançar terminais de esgoto de qualquer espécie; (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

3 - Proibição de pulverização com defensivos, inseticidas fungicidas ou com outros produtos à água, em áreas próximas desses mananciais, capazes de contaminá-los. (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

§ 1º As medidas supra mencionadas deverão ser observadas também quanto a todos os afluentes de mananciais referidos no “caput” do artigo. (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

§ 2º As medidas relativas a florestamento ou reflorestamento mencionadas neste artigo, feitas preferencialmente com árvores nativas, deverão ser tomadas pelos proprietários das áreas que contém os cursos de água, em até 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, e reflorestamento, anualmente, pelo menos 20% (vinte por cento) da área. (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

§ 3º Para os demais cursos d’água, deverão ser observadas, as normas de proteção e legislação previstas no Código Florestal. (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

§ 4º Considerar-se-ão de interesse público, relativamente à exploração do solo, todas as medidas de preservação que visem: (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

- a) Controlar a erosão do solo em todas as suas funções; (Acrescentado pela Lei nº 640/81.
- b) Eliminação e sustação de processos de dessertificação; (Acrescentdo pela Lei nº 640/81.
- c) Fixação de dunas; (Acrescentado pela Lei nº 640/81.
- d) Evitar a prática de queimadas em lavouras, áreas de pastos naturais ou matas, a não ser em casos especialíssimos, permitidos pela autoridade pública competente; (Acrescentado pela Lei nº 640/81)
- e) Manter, recuperar e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo. (Acrescentado pela Lei nº 640/81)
- f) Evitar o assoreamento dos cursos de águas e bacias de acumulação. (Acrescentado pela Lei nº 640/81)
- g) Adequar a locação, construção e manutenção de estradas em geral, aos princípios conservacionistas. (Acrescentado pela Lei nº 640/81).

§ 5º Aos infratores da presente lei, será aplicadas uma multa pela Prefeitura Municipal de 100 unidades fiscais, em conformidade com o caso específico e independentemente de outras sanções que sejam previstas na legislação federal ou estadual para o mesmo caso. (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

§ 6º As denúncias de infrações a esta lei, poderão ser feitas por qualquer cidadão, seja diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal ou a própria autoridade policial, se o fato tiver também natureza criminal. (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

§ 7º O Município fiscalizará o cumprimento desta Lei através de órgão específico designado pelo Poder Executivo estabelecer convênios com Órgãos Federais, Estaduais ou particulares para cumprimento dos objetivos aqui buscados. (Acrescentado pela Lei nº 640 de 04/11/1981)

## CAPÍTULO II POLUIÇÃO DO AR

Art. 151º - Para preservar a salubridade do ar, incumbe ao Município adotar as medidas seguintes:

- localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população;
- II - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III - orientar a população quanto à pintura de edificações particulares, evitando o emprego de cores que retêm mais energia térmica;
- IV - promover a construção ou alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;
- V - irrigar os locais poeirentos;
- VI - executar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos e estabelecer os locais de destinação do lixo.

Art. 152º - Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição.

### CAPÍTULO III POLUIÇÃO SONORA

Art. 153º - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nessa Lei.

Art. 154º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente dos sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município adotar as seguintes medidas:

- I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais.
- II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nestas áreas;

IV – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em locais de silêncio ou na zona residencial, mesmo nas vilas e bairros, de casas de divertimentos públicos, ou que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 155º - Máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos, prejudicando prédios vizinhos, não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário entre 22:00 e 6:00 horas, dependendo da prévia autorização do setor competente do Município e seu funcionamento nos demais períodos.

—Pena: básica.

Art. 156º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, ficam proibidos:

- a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campanhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes.

—Pena: básica

II - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos.

—Pena: privilegiada.

III - a utilização de anúncios de propaganda produzidos para alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores.

—Pena: básica.

IV - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

—Pena: básica.

V - a utilização de anúncios ou pregões de jornais ou mercadores em vozes exageradas;

—Pena: privilegiada.

Art. 157º - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, do acordo com a legislação própria.

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos e cultos religiosos;

- III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assanelhadas;
- V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6:00 e 20:00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção de sinais se esses não produzirem efeitos imediatos.
- VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VII - manifestação em recintos destinados à prática de esportes com horários previamente licenciado.

Art. 158º - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou apresentação de números musicais por orquestras, instrumentos isolantes ou aparelhos de som deverão após às 22:00 horas, adotar instalações adequadas a a reduzir consideravelmente a intensidade de sons causados em representações, ou meios a não perturbar o sossego da vizinhança.

—Pena: básica.

Art. 159º - Os níveis máximos de intensidade do som ou ruído permitido, são os seguintes:

- a) - em zonas residenciais: 50 decibéis (50DB) no horário compreendido entre 7:00 e 19:00 horas, medidas na curva "H" e 15 decibéis (15DC) das 7:00 horas, medidos na curva "A".
- b) - nas zonas industriais: de 85 decibéis (85DB) no horário compreendido entre 6:00 a 22:00 horas, medidos na curva "B" e 65 Decibéis (65DB) das 22:00 às 6:00 horas, medidos na curva "B".
- c) - em zonas comerciais: de 75 decibéis (75DB), no horário compreendido entre 7:00 e 10:00 horas medidos na curva "B" e 60 Decibéis (60DB) das 19:00 as 7:00 horas, medidos na curva "B".

Art. 160º - A infração a qualquer dos dispositivos deste capítulo será punida cada vez que, em período de 24:00 horas, for constatada.

#### CAPÍTULO IV

## POLUIÇÃO DAS AGUAS

Art. 161º - Para preservar a salubridade das águas e evitar a sua poluição, incumbe a Administração adotar as seguintes medidas:

- impedir ou evitar que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para os cursos dos rios, lagos ou reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento adequado.

II - evitar a canalização de esgoto na rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III - disciplinar a localização de estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos d'água, fontes, represas, lagos, de modo a evitar a poluição de suas águas.

IV - evitar a derramamento de terras nas lavouras nos rios, bem como disciplinar as curvas de níveis e terraços.

V - impedir a lavagem de máquinas agrícolas no leito dos rios, riachos, córregos e açudes.

Art. 162º - A infração a qualquer dos dispositivos do presente capítulo será punida com a pena qualificada.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163º - As medidas do polícia administrativa, de competência do Município, não contempladas neste Código, tal como Zoneamento Urbano, Loteamento, Horário do Fechamento do Comércio e Indústria, etc., serão objetos de legislação especial.

Art. 164º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 165º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 38, de 23 de maio de 1951.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 17 do novembro de 1977.

**Dr. Carlos Wilson Schroder**  
**Prefeito**

**LEI Nº 640,  
De 04 de novembro de 1981.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 150º DA LEI Nº 324  
de 17 DE NOVEMBRO DE 1977 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. CARLOS WILSON SCHRODER, prefeito Municipal de Santo ângelo.  
FAÇO SAER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O artigo 150º da Lei nº 324 de 17 de novembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 150º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e a contaminação das águas, promovendo em todos os mananciais e seus afluentes que estão abastecendo ou vierem abastecer de água a população, desde as suas nascentes, ou no seu curso, dentro dos limites do município, dever-se-ão observar as seguintes medidas de proteção:

1º Preservação de matas naturais existentes ou demais formas de vegetação, reflorestamento ou florestamento, conforme o caso, ao longo desses cursos de água, de uma faixa marginal numa largura não inferior a 10 (dez) metros;

2º Proibição de lançamento, nas zonas que contém os referidos mananciais e na represa de cantação elementos capazes de compuscar com águas servidas de contaminar com resíduos sólidos de qualquer espécie, como produtos químicos, tóxicos, inseticidas ou fungicidas – inclusive em afluentes superficiais – ou lançar terminais de esgoto de qualquer espécie;

3º Proibição de pulverização com defensivos, inseticidas fungicidas ou com outros produtos à água, em áreas próximas desses mananciais, capazes de contaminá-los.

§ 1º As medidas supra mencionadas deverão ser observadas também quanto a todos os afluentes de mananciais referidos no “caput” do artigo.

§ 2º As medidas relativas a florestamento ou reflorestamento mencionadas neste artigo, feitas preferencialmente com árvores nativas, deverão ser tomadas pelos proprietários das áreas que contém os cursos de água, em até 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, e reflorestamento, anualmente, pelo menos 20% (vinte por cento) da área.

§ 3º Para os demais cursos d’água, deverão ser observadas, as normas de proteção e legislação previstas no Código Florestal.

§ 4º Considerar-se-ão de interesse público, relativamente à exploração do solo, todas as medidas de preservação que visem:

- h) Controlar a erosão do solo em todas as suas funções;
- i) Eliminação e sustação de processos de dessertificação;
- j) Fixação de dunas;
- k) Evitar a prática de queimadas em lavouras, áreas de pastos naturais ou matas, a não ser em casos especialíssimos, permitidos pela autoridade pública competente;
- l) Manter, recuperar e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo.
- m) Evitar o assoreamento dos cursos de águas e bacias de acumulação.
- n) Adequar a locação, construção e manutenção de estradas em geral, aos princípios conservacionistas.

§ 5º Aos infratores da presente lei, será aplicada uma multa pela Prefeitura Municipal de 100 unidades fiscais, em conformidade com o caso específico e independentemente de outras sanções que sejam previstas na legislação federal ou estadual para o mesmo caso.

§ 6º As denúncias de infrações a esta lei, poderão ser feitas por qualquer cidadão, seja diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal ou a própria autoridade policial, se o fato tiver também natureza criminal.

§ 7º O Município fiscalizará o cumprimento desta Lei através de órgão específico designado pelo Poder Executivo estabelecer convênios com Órgãos Federais, Estaduais ou particulares para cumprimento dos objetivos aqui buscados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO DAS MISSÕES, em 4 de novembro de 1981.

**Dr. Carlos Wilson Schröder**  
**Prefeito.**

**LEI nº 1.341**

**De 28 de dezembro de 1990.**

**Dispõe sobre a aplicação de multas, estabelecidas na Lei nº 324 de 17/11/77 – Código de Posturas, e Lei nº 428, de 06/06/79 – Código de Obras.**

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.  
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As infrações resultantes do descumprimento das disposições da Lei nº 324, de 17/11/77 – Código de Posturas e da Lei nº 428 de 06/06/79 – Código de Obras, serão unidas com multas correspondentes a sua maior ou menor gravidade, obedecendo a seguinte classificação:

- a) privilegiado (decorrente da má interpretação da Lei e acusado espontaneamente pelo infrator). Pena: 1/10 até 1 unidade fiscal.
- b) Qualificada (decorrente da má fé ou manifestação intencional do infrator). Pena: de 1 até 100 unidades fiscais.
- c) Básica (as demais infrações não classificadas nas letras “a” e “b”. Pena de ½ até 4 unidades fiscais.

Parágrafo único – As multas poderão ser reduzidas a um limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, o aconselharem.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 28 de dezembro de 1990.

**Dr. LUIZ VALDIR ANDRES,  
Prefeito Municipal.**

**LEI Nº 1.403**  
**De 26 de julho de 1991.**

**Adiciona o parágrafo único ao artigo 58 da Lei nº 324, de 17 de novembro de 1977, vedando o uso de material derrapante na construção de calçadas na testada dos terrenos.**

**Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.**  
**FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte**

**LEI**

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 58 da Lei nº 324, de 17 de novembro de 1977, um parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo Único: É vedado no âmbito municipal a construção de calçadas na testada dos terrenos com material derrapante, sob pena de aplicação de multa qualificada.”

Art. 2º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 26 de julho de 1991.**

**Dr. LUIZ VALDIR ANDRES,**  
**Prefeito Municipal.**

**LEI Nº 2.616**  
**De 11 de fevereiro de 2003.**

**Inclui Parágrafo Único ao artigo 23, da Lei nº 324 de 17 de novembro de 1977, que instituiu posturas para o Município de Santo Ângelo e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Ao artigo 23, da Lei nº 324, de 17 de novembro de 1977, fica acrescido o Parágrafo Único, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Faz exceção ao inciso II deste artigo o uso de até 1/3 do passeio, por bares, lancherias e sorveterias, para colocação de mesas e cadeiras, exclusivamente no sentido longitudinal da testada do estabelecimento, nos dias úteis a partir das 18h30min e em horário livre aos sábados à tarde, domingos e feriados”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 11 de fevereiro de 2003.

**JOSÉ LIMA GONÇALVES,**  
**Prefeito Municipal.**

**LEI Nº 2.623**  
**De 20 de fevereiro de 2003.**

**Adiciona o art. 148, “B” a Lei Municipal nº 324, de 17 de novembro de 1977, que dispõe sobre a circulação em locais públicos, de cães de guarda, combate ou com potencialidade agressiva e dá outras providências.**

O Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica adicionado a Lei nº 324/97 o art. 148 “B”, que passará ter a seguinte redação:

“Art. 148 “B” – Fica proibida a circulação em locais públicos de cães considerados de guarda, de combate ou potencialidade agressivos.

§ 1º - VETADO.

§ 2º O cães mordedores ou bravios somente poderão sair usando focineiras ou material de sgurnaça adequado.

§ 3º Na hipótese de descumprimento deste artigo, será feita a imediata apreensão do animal, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 20 de fevereiro de 2003.

**MONTALVERNE PEREIRA BELTRÃO,**  
**Vice-Prefeito no exercício do cargo de**  
**Prefeito Municipal.**

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANGELO

**Lei n°2.670/2003**  
**De 10 de setembro de 2003.**

Dispõe sobre a inclusão do Parágrafo 3º ao artigo 69 da Lei n°324, de 17 de novembro de 1977, que institui o Código de Posturas para o Município de Santo Ângelo.

ALBERTO WACI-ITER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Angelo-RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o parágrafo 2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte:

LE I

Art.1º Ao art.69, da Lei n°324, de 17 de novembro de 1977, fica acrescido o Parágrafo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

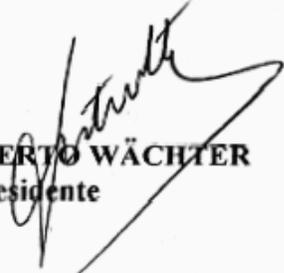
Parágrafo 3º.... ficam isentos de licença do Município as placas de propaganda expostas no passeio público desde que:

- I — Estejam expostas no sentido longitudinal da testada do estabelecimento.
- II — Não Possua altura excedente a 1,00m(um)metro.
- III - Não possua largura excedente a 0,60cm(sessenta) centímetros.
- IV — Não sejam fixas.

Art.2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 10 DE SETEMBRO DE 2003.

  
Ver.ALBERTO WÄCHTER  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

**LEI N° 3.684, DE 14 DE MARÇO DE 2013.**

**Altera o Código de Posturas, Lei n°  
324/1977.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** - Ficam acrescentados os incisos III e IV no art. 27 da Lei Municipal n° 324/1977:

“III – é obrigatória a colocação de pelo menos uma saída de emergência, de acordo com as normas técnicas federais, em casas noturnas, concentrações de blocos de carnaval, sedes de clubes, bancos, ou em quaisquer lugares onde haja rotina de concentração de pessoas, bem como iluminação de emergência independente à rede elétrica e sinalização de emergência.”

Pena – privilegiada

“IV – a porta de entrada e saída de quaisquer estabelecimentos onde haja rotina de concentração de pessoas deve ter pelo menos três metros de largura e dois metros e quinze centímetros de altura.”

Pena – privilegiada

**Art. 2º** - O executivo regulamentará, mediante decreto, a forma de fiscalização das obrigações previstas nesta lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
**CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA**, em 14 de março de 2013.

  
**LUIZ VALDIR ANDRES**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

**LEI Nº 3.703, DE 14 DE MAIO DE 2013**

**Revoga o artigo 144 da Lei Municipal  
nº 324/1977 – Código de Posturas.**

O Prefeito do Município de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art.1º** Fica revogado o artigo 144 da Lei Municipal nº 324/1977.

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE  
OLIVEIRA, em 14 de maio de 2013.

**LUIZ VALDIR ANDRES**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO

**LEI Nº 3.720 DE 19 DE JUNHO DE 2013.**

Altera o Art. 74º, § 1º da lei nº 324 de 17 de Novembro de 1977.

Faço saber que a **CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO** aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do §2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, **ANDRÉ VICENTE FENNER MARQUES**, Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do dispositivo já citado, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o § 1º com a seguinte redação:

*“Todo o cartaz, faixa ou material de propaganda destinado a permanecer exposto por mais de 15 (quinze) dias, deverá ser matriculado em cadastro especial na Secretariada Fazenda do Município, recebendo o número de registro e obrigado ao recolhimento de Taxa equivalente a 5 (cinco) UFMs.”*

**Art. 2º** - Estabelece o prazo máximo de 15 (quinze) dias a pós a realização do evento a retirada do referido cartaz, faixa e ou material de propaganda sob a penalidade de 10 UFMs

**Art. 3º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se e publique-se.**

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo, em 19 de junho de 2013.

  
**André Vicente Marques Fenner**  
Presidente do Poder Legislativo de Santo Ângelo

**LEI N.º 3.957, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

**Ficam reguladas as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**TÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** Ficam instituídas no Município do Santo Ângelo (RS) as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Para fins de aplicação da presente Lei considera-se:

- I - Decibel (db): unidade de intensidade sonora;
- II - Período diurno (pd): o tempo compreendido entre 07 e 22 horas do mesmo dia;
- III - Período noturno (pn): o tempo compreendido entre 22h de um dia e 7h do dia seguinte;
- IV - Poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;
- V - Som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- VI - Ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

Parágrafo Único – Para os fins previstos nesta Lei observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que é dividida a cidade, consoante o que dispõe os termos da Lei Municipal nº 3.526, de 27 de junho de 2011.

**Art. 3º** A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2. Recomenda-se que o equipamento possua recursos de nível a pressão sonora equivalente ponderado em “A” conforme a AIEC 60804 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

§1º Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" - (SLOW) do aparelho medidor.

§2º O medidor e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da rede brasileira de calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (IMETRO), renovado a cada ano.

§3º Os agentes fiscalizadores deverão estar aptos e habilitados para realização das medidas através de capacitação técnica específica para atendimento da legislação vigente. Os mesmos deverão realizar reciclagem anual.

§4º As medições deverão atender o item 5 – Procedimentos de medição da NBR 10151: 2000.

**Art. 4º** Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados não permitidos na forma deste Regulamento, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8h (oito horas) de operação, dentro do período das 8h às 18h.

## **TÍTULO II DAS PERMISSÕES**

**Art. 5º** São permitidos, observando as condições e restrições previstas na licença emitida pelo órgão competente.

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7h e 22h;

II - os sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 h às 22 h, exceto aos sábados e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados em obras no período de 8h às 12h e das 14h às 18h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VI - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre 10h e 17h;

VIII - de alto-falantes, equipamentos de som, instrumentos de percussão, baterias ou de outras fontes, em praças e vias públicas, e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 30 (trinta) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente para ensaios, eventos e divulgação de músicas carnavalescas sem propaganda comercial.

## **TÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 6º** Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

- I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;
- II - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;
- III - provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, sem autorização e licenciamento do órgão ambiental competente;
- IV - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;
- V - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou entidades similares, no período das 22h às 7h, salvo aos sábados, e dias que antecedem os feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o carnaval, quando o horário será estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- VI - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

**Art. 7º** Nos estabelecimentos com a atividade de casas de espetáculo, boates, clubes, entidades carnavalescas, teatro, cinema, eventos públicos ou particulares com uso de equipamentos de sonorização, salões comunitários, templos religiosos, centros de tradição gaúcha (CTG), bares e restaurantes com música ao vivo deverão realizar o licenciamento ambiental para operação junto ao órgão ambiental competente como estabelece a Resolução nº 288 do CONSEMA.

Parágrafo Único – Não será concedido alvará de funcionamento para localização e funcionamento dos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não possua licenciamento ambiental e alvará do corpo de bombeiros.

**Art. 8º** Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada deverá ser utilizado o recurso de medição por instrumento, respeitados os níveis estabelecidos.

#### **TÍTULO IV DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO**

**Art. 9º** Verificada a existência de infração às disposições deste Regulamento, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- I - Notificação: o empreendedor será notificado cessar, adequar ou a regularizar sua atividade em acordo a legislação vigente;
- II - Multa: será aplicada no caso de não cumprimento da notificação de adequação ou regularização do empreendimento, nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;
- III - Interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, o empreendimento ou estabelecimento será interditado até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares.

**Art. 10** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multa de 650 UFM, consoante seja o som ou o ruído excessivo eventual ou contínuo, produzido de dia ou no período noturno, e causador ou não de risco adicional à saúde ou de danos materiais. Não suspensão da atividade e o não cumprimento das condições e restrições

previstas na licença ambiental implicarão em multa diária de 350 UFM, até a regularização do estabelecimento.

§1º Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento de qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções correspondentes; quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença.

§2º Será considerado sem condições de funcionamento, e conseqüentemente sujeito à cassação da respectiva Licença para Localização, o estabelecimento comercial ou industrial em relação ao qual a aplicação de penalidade prevista neste artigo se revelar insuficiente para fazer cessar a causa da infração a disposições da presente Lei.

§3º No caso de estabelecimento industrial em zona apropriada, o ruído decorrente da sua atividade só será considerado infração quando verificado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior ao estabelecido no artigo 8º desta Lei.

**Art. 11** As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

**Art. 12** Os níveis máximos de intensidade do som ou ruído permitido, são os seguintes:

a) Em zonas residenciais: 60 decibéis (60db) no horário compreendido entre 7h e 22h, medidas na curva “A”, e 55 decibéis (55db) no horário compreendido entre 22h e 7h.

b) Nas zonas industriais: 85 decibéis (85db) no horário compreendido entre 7h e 22h, medidos na curva “A” e 65 decibéis (65db) das 22h às 7h, medidos na curva “A”.

c) Em zonas comerciais: de 75 decibéis (75db), no horário compreendido entre 7h e 22h medidos na curva “A” e 65 decibéis (65db) das 22h às 7h, medidos na curva “A”.

Parágrafo Único – O presente artigo não se aplica para as atividades autorizadas no artigo 5º, onde as mesmas serão enquadradas no processo de licenciamento ambiental como atividades especiais em função de sua curta duração, serão normatizadas na licença expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## **TÍTULO V DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelo controle de fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 13** Revoga-se os artigos 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159 da Lei Municipal nº 324, de 17 de Novembro de 1977.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, EM 06 DE  
ABRIL DE 2015.**

**LUIZ VALDIR ANDRES  
Prefeito**